



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

## MENSAGEM Nº 02/2024.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº 12/2024, referente ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2024, que *“Estabelece a prioridade ao atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte de pacientes no Município de Joanópolis e em Tratamento Fora do Domicílio e Dá Outras Providências.”*

### RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se do Autógrafo nº.: 12/2024, referente ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2024, que *“Estabelece a prioridade ao atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte de pacientes no Município de Joanópolis e em Tratamento Fora do Domicílio e Dá Outras Providências.”*

Entretanto, o presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, apresenta vícios de inconstitucionalidade já que viola o princípio da separação dos poderes e afronta os artigos nº 5º, 47. II, XIV e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual, como será demonstrado.

**É a síntese.**

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO Nº 416-198  
DATA: 17/04/24 Hrs: 15:41  
ASS: maiza



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

## 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, sobretudo no que concerne às normas que disciplinam o devido processo legislativo - englobando as relações de competência para deflagração da atividade legiferante, como também os procedimentos fixados para elaboração, modificação ou substituição das espécies legais, indo de encontro às prescrições constitucionais.

No âmbito da legislação, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que abordem aspectos relacionados à estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal, destacando-se sua responsabilidade na proposição de leis que regulem tais esferas da administração pública local.

**Considerando a análise criteriosa do projeto de lei proposto, que versa sobre prioridade ao atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte de pacientes no Município de Joanópolis, manifesta-se veto total ao referido projeto, fundamentado nos seguintes aspectos:**

Constata-se que a normativa proposta interfere na esfera administrativa, detalhando procedimentos de gestão e organização que são de competência do Poder Executivo. Tal interferência viola o princípio da separação dos poderes, estabelecendo obrigações diretamente relacionadas à administração, matéria reservada à competência executiva.

Assim, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, artigos n.º: 5º, 47. II, XIV e XIX, “a” e 144 da Constituição Bandeirante, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, atribuição e organização das funções dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles:

*“O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo,*



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secqabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

*por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).*

Hely Lopes Meirelles enfatiza que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização específica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

*“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos, (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n).*

A normativa proposta, ao adentrar na organização interna da administração pública, estabelece obrigações detalhadas que não são de índole legislativa, mas sim de competência estritamente executiva. Este nível de pormenorização técnica na operacionalização das atividades administrativas pode comprometer a eficiência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que determina aspectos operacionais que fogem ao âmbito da criação normativa legislativa.

É crucial reiterar que a reserva de administração confere ao Poder Executivo a prerrogativa de gerir e estabelecer, de forma discricionária e técnica, os meios para a implementação das políticas públicas. Logo, a legislação proposta, ao invadir tais competências, pode gerar embaraços e entraves à administração eficiente e eficaz dos recursos e procedimentos administrativos na área da saúde.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Assim, é fundamental zelar pela manutenção dessa reserva, assegurando que as deliberações legislativas não ultrapassem os limites estruturais definidos pela Constituição, respeitando a autonomia administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema assim já se decidiu o colendo Órgão Especial do TJSP:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.126, de 14 de abril de 2023, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa ‘Humanizar’ a paciente diagnosticado com neoplasia (câncer) na rede especializada de saúde pública do Município de Guarulhos e dá outras providências”.*

*1. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, de iniciativa concorrente.*

*2. Art. 3º. Fixação de prazo para atendimento de pacientes e penalidade para o descumprimento da norma. Inconstitucionalidade. Matéria de organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Carta Bandeirante. Precedentes. Ação parcialmente procedente. Processo: 2241038-71.2023.8.26.0000 – Julgado em 31/01/2024 – V.U.”.*

Diante o exposto, Senhora Presidente, é que, devolvo o Autógrafo nº. 05/2024, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 17 de abril de 2024.

  
Adauto Batista de Oliveira  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência  
Geiza Mirela Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO N.º 416.198  
DATA: 17/04/24 15:41  
ASS.: *mariza*